**PROCESSO**: **n º** 2000 - 05278/2017

**INTERESSADO:** Geramak Serviços e Comércio de Máquinas Ltda - ME

**ASSUNTO: PAGAENTO**

**DETALHES:** LOCAÇÃO DE GERADORES

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-05278/2017, em 01 (um) volume, com 33 (trinta e três) fls., que versa sobre o pagamento de locação de 02 grupos de geradores de 500 kVA, locados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **GERAMAK SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - ME** (CNPJ 35.370.477/0001-43) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais),** referente ao mês de março/2017.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1460/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1567/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLCITAÇÃO DA CONTRATADA** - Verifica-se a solicitação, data de 03/04/2017, de lavra do responsável da empresa em tela, Cristiano Henrique, pleiteando o pagamento da locação do gerador que atendeu em emergência o Hospital Geral do Estado, no período de 01/03/2017 a 31/03/2017, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fls. 02.

**2 – DECLARAÇÃO –** Constata-se a Declaração da empresa, datada de 12/04/2017, informando que vem prestando os serviços de locação dos geradores **“desde do dia 18 de setembro de 2013”**, fls. 08.

**3 – DO CONTRATO** – Verifica-se a cópia do Contrato de serviços contínuos nº 137/2013, datado de 18/09/2013, de lavras das partes envolvidas, referente a locação de dois geradores de 500/400KVA, com publicação de extrato no DOE do dia 19/09/2013 (fls. 09/11).

**4 – FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO – Não** foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO de pagamento, emitida pela gestora da SESAU a época.

**3 – FALTA DA NOTA DE EMPENHO COM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que não foi localizado nos autos o empenho da despesa com o devido atesto do Gestor do contrato.

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 06/08, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam**:

a) **GERALMAX A COMERCIAL LTDA – EPP (CNPJ nº 05.246.125/0001-10);**

**b) POLO HOSPITAL LTDA (CNPJ nº 13.742.015/0001-77);** e

c) BRUMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME (CNPJ nº 14.241.216/0001-53).

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa **GERALMAX A COMERCIAL LTDA**, fls. 10. Tais fatos, revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**5 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, em anexo, a empresa **GERALMAX A COMERCIAL LTDA,** recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$2.331.057,04, distribuídos em 72 ordens bancárias, sendo 65 abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**6 - DANFE** – Às folhas 27 dos autos apresenta-se a cópia do DANFE nº 768, da Empresa **GERALMAX A COMERCIAL LTDA**, datada de 18/01/2017, atestada pela servidora, Mônica Lins Medeiros.

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 28, observa-se Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa GERALMAX A COMERCIAL LTDA, apenas de FGTS, e vencida.

**8 – JUNTADA DE DOCUMENTOS** – das folhas 31 a 33 observa-se Termo de juntada de documentos, realizada pela Empresa GERALMAX A COMERCIAL LTDA, onde acosta aos autos documento nominado Adiantamento de Mercadoria informando que ***“...vem através desta adiantar o produto descriminado”***. Anexa, ainda, cópia do DANFE nº 768, com visto de pessoa não identificada, atestando o recebimento da mercadoria, sem informar seu CPF, Matrícula, Cargo e Local de Lotação.

**9 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às folhas 35 verifica-se Despacho S/N, datado de 06/04/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**10 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1463/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa, ..., já tendo sido concluído o negócio jurídico, inclusive, sem a respectiva assinatura do gestor da pasta nos processos.**

**Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material hospitalar,de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão do valor.**

**Todas as apurações devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da CGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

**11 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**– Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 40, 40-V, 41 e 42 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$ 7.257,60 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).**

**V - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens I e II. Apurada a **“boa fé”, sendo o** pagamento devido, que seja atendido os itens III a VI e realizado o pagamento a empresa **GERALMAX A COMERCIAL LTDA**, no valor de **R$ 7.257,60 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).**

Maceió-AL, 10 de julho de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 109-0**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**